



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500722-63.2015.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é apelado LUIZ ANTONIO DOURADO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1500722-63.2015.8.26.0024

Apelante:Município de Andradina

Apelado:Luiz Antonio Dourado dos Santos

Comarca:Andradina

Voto nº 12.977

EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E PÔS TERMO AO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS COM BASE NO ART. 85, § 8º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CIFRA RECOMENDADA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL QUE SE MOSTRA DEMASIADA NO CASO CONCRETO. MINORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA EM 1º GRAU. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA EM PARTE.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE ANDRADINA contra a r. sentença de fls. 172/175, que acolheu exceção de pré-executividade, pôs termo à execução fiscal e arbitrou honorários com base no art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil.

O recorrente sustenta que: a) o valor estabelecido em 1º grau corresponde a 200% do valor da causa; b) os honorários sucumbenciais têm de ser definidos entre 10% e 20% do valor da condenação, *ex vi* do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil; c) a cifra indicada na tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB/SP é desproporcional e não tem força vinculante; d) conta com jurisprudência; e) fixação por equidade deve ser utilizada de modo excepcional (fls. 182/191).

Em contrarrazões, o excipiente afirma que: a) a honorária arbitrada na origem não é desproporcional ao trabalho realizado; b) definição por equidade tem previsão legal; c) aplicação do percentual mínimo traduziria valor insuficiente para remunerar o trabalho de seus Advogados; d) a Tabela da OAB garante justa remuneração aos profissionais da Advocacia; e) a sentença deve ser mantida (fls. 197/200).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Vinga em parte a apelação.

Ao contrário do que sustenta o Município, não cabe aplicação do § 2º do art. 85/CPC, pois **bastante modesto** o valor da causa (fl. 1 - R\$ 1.217,93).

No entanto, o montante definido na r. sentença (fls. 174 – “*arbitro em R\$ 3.175,59, conforme itens 4.6 e 4.7 da tabela de honorários advocatícios 2024 da OAB-SP, disponível em <https://www.oabsp.org.br/upload/1885288261.pdf>, conforme o art. 85, §8º-A, do Código de Processo Civil*”) é **demasiado** aqui, pois supera em mais de duas vezes o próprio crédito exequendo (fl. 1).

Lembre-se: quem suportará a verba, ao fim e ao cabo, será a **população** de Andradina.

Bem sopesadas as peculiaridades do caso, considero que R\$ 1.550,00 remuneram condignamente os profissionais da Advocacia (englobando inclusive o trabalho realizado nesta 2ª instância).

Antes de colocar ponto no voto, transcrevo importante passagem de voto condutor exarado pelo eminente Magistrado e Professor ANTONIO RIGOLIN:

"A interpretação do parágrafo 8º-A deve necessariamente ser feita com conjugação com esses parágrafos 2º e 8º, de modo que os parâmetros do Conselho Seccional da OAB se apresentam como fatores que também devem ser considerados pelo juiz à luz dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade (art. 8º), considerando o contexto de cada caso concreto. A pura e simples adoção da tabela, sem levar em conta os demais critérios, constituiria fator de desequilíbrio na aplicação da sistemática do artigo 85 e seus parágrafos, o que não se pode admitir, sob pena de gerar distorções. Por isso, o arbitramento há de ser efetuado caso a caso, cabendo ao juiz sopesar todos os fatores estabelecidos pela lei, de modo a propiciar o resultado que atenda ao conjunto da disciplina legal" (TJSP - Apelação Cível n. 1007790-72.2023.8.26.0176, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 28/03/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista do exposto, meu voto **dá parcial provimento** à apelação e reduz para R\$ 1.550,00, corrigidos a partir da data do v. acórdão, os honorários advocatícios sucumbenciais.

BOTTO MUSCARI
Relator